



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

DECRETO Nº 5.896, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2004.

[- Revogado pelo Decreto nº 9.710, de 03-09-2020.](#)

~~Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de atividades de extração mineral de areia e argila no Estado de Goiás e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 37, inciso VI, da Constituição Estadual, nas disposições da legislação ambiental, em especial das Resoluções nºs 237/97 e 10/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23958740;~~

~~D E C R E T A:~~

~~Art. 1º Os critérios e procedimentos necessários ao licenciamento ambiental das atividades de mineração de areia e argila no Estado de Goiás são estabelecidos por este Decreto.~~

~~Parágrafo Único. Para os fins deste Decreto, entendem-se como areia e argila aqueles minerais assim definidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).~~

~~Art. 2º Para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos de extração mineral de areia e argila no Estado de Goiás, bem como para a renovação do licenciamento daqueles já existentes, além do cumprimento do disposto na legislação federal e estadual do meio ambiente, constituirá obrigação do empreendedor a recuperação de outra área de equivalente tamanho.~~

~~Art. 3º A proposta de recuperação ambiental de que trata o art. 2º, inciso II, deste Decreto, deverá ser apresentada no Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental sob a forma de recuperação do passivo pré-existente de mineração de argila ou areia, de recuperação de uma nova área equivalente ou através de outras ações de ganho ambiental a serem definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.~~

~~Art. 4º A área a ser recuperada em tamanho equivalente àquela a ser degradada pelo empreendimento deverá localizar-se preferencialmente na mesma bacia hidrográfica.~~

~~§ 1º A Agência Goiana do Meio Ambiente indicará a área a ser recuperada e as técnicas a serem utilizadas.~~

~~§ 2º Para o cumprimento desta ação de recuperação ambiental, o empreendedor celebrará Termo de Compromisso com a Agência Goiana do Meio Ambiente~~

~~§ 3º A inadequação ou não funcionamento das técnicas utilizadas não desobriga o empreendedor da recuperação da área indicada.~~

~~§ 4º Caso se constate, em qualquer momento, que a área degradada pelo empreendimento supera aquela constante da Licença de Funcionamento e do Termo de Compromisso estabelecido, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei, o empreendedor sujeita-se à revisão do Termo de Compromisso estabelecido e à ampliação da área a ser recuperada, ou ainda à recuperação de nova área a ser indicada pela Agência Goiana do Meio Ambiente, de forma a atingir a equivalência, em termos de valor ecológico e natural, com a área degradada pela extração mineral.~~

~~Art. 5º Aos empreendimentos de extração mineral de areia e argila localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Meia-Ponte que cumprirem o disposto neste Decreto não se aplicam as prescrições constantes do art. 1º, incisos I e III, do Decreto Estadual nº 5.496/01, referentes ao procedimento administrativo de licenciamento ambiental.~~

~~[- Revogado pelo Decreto nº 9.445, de 09-05-2019, art. 2º.](#)~~

~~Art. 6º Fica instituído o Comitê Ambiental de Mineração, a ser integrado por representantes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, da Secretaria de Indústria e Comércio, da Agência Goiana do Meio Ambiente, da Federação das Indústrias do Estado de Goiás e da Procuradoria Geral do Estado.~~

~~Parágrafo único. Constituem finalidades deste Comitê acompanhar a implantação e avaliar a operacionalidade das ações ambientais a serem desenvolvidas no Estado de Goiás, propondo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente outras ações, no que concerne à extração mineral de areia e argila.~~

~~Art. 7º Os critérios para o licenciamento ambiental de extração de areia e argila serão definidos pelo Conselho Estadual de~~

~~Meio Ambiente, em consonância com as disposições constantes das Resoluções CONAMA nº 237/97 e 10/90.~~

~~Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de fevereiro de 2004, 116º da República.~~

~~MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR~~

~~Ivan Soares de Gouvêa~~

~~Paulo Souza Neto~~

~~(D.O. de 12-02-2004)~~

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 12.02.2004.

Autor	Governador do Estado de Goiás
Órgãos Relacionados	Procuradoria-Geral do Estado - PGE Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Categoria	Meio ambiente